



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.720469/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.086 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente SUL PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Os embargos à execução em processo judicial e o requerimento de revisão e extinção da Dívida Ativa não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.086 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13011.720469/2012-23

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 491.165, de 03 de setembro de 2012 (folha 10), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folhas 02/08), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2. Em sua razões de resistência, a interessada aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

2.1. DÉBITOS de SIMPLES NACIONAL – Quitados, conforme comprovantes de recolhimentos acostados.;

2.2. DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS NA RFB - Idem

2.3. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS na RFB e na PGFN – requereu o parcelamento e quitou a 1ª parcela em 23/10/2012.

2.4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

- Débitos inscritos sob os n.ºs 60411002184-40 e 60411002194-11 – o processo judicial de cobrança está suspenso por motivo de embargos à execução. Houve a decadência.

- Débitos inscritos sob os n.ºs 60402032463, 60404021356, 60405066643 e 60405066644 - Conforme cópia do Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, a contestante requereu a revisão e extinção dos referidos débitos fiscais tendo em vista a ocorrência da prescrição para cobrança dos mesmos.

No acórdão *a quo* (folhas 151/155), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que não houve a efetiva regularização dos débitos relacionados no ADE.

Ciência do acórdão DRJ em 24/01/2014 (folha 160). Recurso voluntário apresentado em 25/02/2014 (folha 161).

A recorrente, às folhas 161/177, reafirma os argumentos relativos aos débitos de Simples Nacional, Não-Previdenciários na RFB, Previdenciários na RFB e na PGFN, todos constantes da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, às folhas 12/14, os quais comprovou ter regularizado tempestivamente, conforme documentos às folhas 16/29 e, relativamente aos Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN, também constantes da referida Relação, alega, em síntese do necessário:

I – Que, em relação aos débitos inscritos sob os n.º 60411002184-40 e 60411002194-11, ocorreu decadência do direito de constituição definitiva do crédito tributário e que o processo de execução relativo a tais débitos encontra-se suspenso em face da interposição de Embargos à Execução pela contestante;

II - Que, em relação aos débitos inscritos sob os n.º 60402032463, 60404021356, 60405066643 e 60405066644, requereu a revisão e extinção dos referidos débitos fiscais, tendo em vista a ocorrência de prescrição para cobrança dos mesmos;

III – Que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic aos referidos débitos.

Apresenta entendimentos jurisprudenciais que entende corroborarem seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente, mediante os documentos às folhas 16/29, comprovou ter regularizado tempestivamente os débitos de Simples Nacional, Não-Previdenciários na RFB, Previdenciários na RFB e na PGFN, todos constantes da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, às folhas 12/14.

A lide cinge-se, assim, no reconhecimento da regularização dos Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN, também constantes da referida Relação.

A recorrente alega, em relação aos débitos inscritos sob os n.º 60411002184-40 e 60411002194-11, que ocorreu decadência do direito de constituição definitiva do crédito tributário e que o processo de execução relativo a tais débitos encontra-se suspenso em face da interposição de Embargos à Execução pela contestante; e, em relação aos débitos inscritos sob os n.º 60402032463, 60404021356, 60405066643 e 60405066644, que requereu a revisão e extinção dos referidos débitos fiscais, tendo em vista a ocorrência de prescrição para cobrança dos mesmos.

O art. 151 do CTN, a seguir transcrito, elenca taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Observa-se não fazerem parte de tal rol a impetração de embargos à execução em processo de execução fiscal e o requerimento de revisão e extinção da Dívida Ativa.

Cabe, ainda, lembrar e transcrever o que determina o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que fundamentou a exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Desta forma, não resta dúvida em não haver previsão legal para se considerar que tais providências suspendam a exigibilidade do crédito tributário, fazendo com que os débitos inscritos em DAU deixem de ensejar a exclusão do Simples Nacional.

Em relação às alegadas decadência, prescrição e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic aos débitos, cabe meramente registrar que não constituem matérias em discussão no presente processo, cujo objeto é a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2013, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 491.165, de 03 de setembro de 2012. Apenas a comprovação da extinção dos débitos ensejadores da exclusão, ou da suspensão de sua exigibilidade, dentro do prazo de 30 dias contado da ciência do referido Ato (26/09/2012, folha 146), constituem meios legalmente previstos para reverter a referida exclusão.

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais apresentados, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson